

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SÃO JOSÉ  
CURSO DE DIREITO**

**ELAINE DA SILVA DOS SANTOS  
PROFESSOR-ORIENTADOR: IRINEU CARVALHO DE OLIVEIRA  
SOARES**

**OS DIREITOS DO NASCITURO E DO NATIMORTO**

Rio de Janeiro

2021

## **DIREITOS DO NASCITURO E DO NATIMORTO RIGHTS OF THE UNBORN AND STILLBORN**

**Elaine Da Silva Dos Santos**

Graduanda em Direito

**Irineu Carvalho De Oliveira Soares**

Doutor e Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFF.

### **RESUMO**

O presente trabalho busca apresentar os direitos sociais dos nascituros e do natimorto. Tema ainda bastante controverso no meio jurídico, pois existem várias correntes que divergem sobre o momento em que o nascituro adquire a personalidade jurídica. Visto que trata-se de um ser que ainda não nasceu porém possui alguns direitos resguardados. Já o natimorto ser que não chegou a nascer e morreu no ventre, possui resguardado o direito ao registro em livro c-auxiliar após ter completado 28 semanas de gestação. Este trabalho tem por base a metodologia da pesquisa bibliográfica onde se buscou em livros, artigos e até mesmo nas decisões judiciais proferidas a respeito do tema que corroboram com os dados coletados e aqui dispostos em seus tópicos. Neste trabalho se busca trazer os direitos sociais inerentes aos nascituros, quais sejam direito a vida e a saúde, a receber doação, a receber herança e a ser curatelado, direito a alimentos, direito a vida ainda no ventre de sua genitora, ou seja, direito a vida intrauterina, e direito a receber indenização, qual seja, DPVAT, e o direito do natimorto de que a partir da 28ª semana pode ser registrado em livro auxiliar de registro, tendo direito a nome imagem e sepultura.

**Palavras-chave: nascituro, natimorto e direitos.**

### **ABSTRACT**

The present work seeks to present the social rights of the unborn and stillborn. This topic is still very controversial in the legal environment, because the unborn child does not have legal personality, since he was not yet born, but he has his rights protected since his conception, the stillborn who was unborn, nevertheless was born lifeless, and has his direct protection in the law of records. Public. This work is based on the methodology of bibliographic research where books, articles and even judicial

decisions on the subject were searched, the data collected and displayed here on their topics. In this work I seek to bring the social rights inherent to the unborn, which are the right to life and health, to receive a donation, to receive an inheritance and to be curtailed, the right to food, the right to life still in the womb of its mother or that is the right to life intrauterine, and the right to receive indemnity, that is, DPVAT, and the stillbirth right that from the 28th week onwards it can be registered in an auxiliary registration book, with the right to a name, image and grave.

**Keywords: unborn, stillborn and rights.**

## **INTRODUÇÃO:**

Tendo em vista a organização da vida humana em sociedade, e conforme vão se passando os anos, inúmeros avanços foram surgindo na área médica, entre esses avanços, novos meios e aparelhagens que permitem o acompanhamento gestacional mais intenso logo no início da gravidez, gerando assim grande afeição dos pais ao feto que está sendo gerado.

Vale ressaltar que o convívio humano em sociedade foi se intensificando se fazendo deste modo necessária a observação e criação dos direitos sociais concernentes as pessoas naturais, e posteriormente também se tornou necessário a criação de direitos sociais àquele ser humano que está prestes a nascer – o nascituro, direitos: a vida, alimentação, saúde e a segurança, e conseqüentemente também foi se moldando o direito do natimorto.

É bom que se esclareça que nascituro é o ser humano que já foi concebido e está para nascer, está sendo gerado ainda no ventre de sua mãe, já natimorto é o termo usado quando o feto, a partir da 28ª semana de gestação morre espontaneamente no ventre ou no trabalho de parto.

Sendo assim levanta-se a questão de quais são os direitos assegurados aos bebês que ainda estão em formação dentro do ventre, os nascituros, visto que existe divergências em jurisprudências e doutrinas a respeito da consecução da sua personalidade jurídica.

E também quais são os direitos dos bebês que morrem antes de nascer, com a interrupção involuntária da gravidez ou no momento do parto, denominados natimortos.

Por esse motivo a presente pesquisa tem por objetivo listar e expor os direitos das futuras pessoas naturais que ainda estão sendo geradas, e também o direito do nascituro que morre no ventre de sua mãe ou no momento de seu nascimento, denominado natimorto.

A presente pesquisa ainda tem por base, a metodologia de pesquisa bibliográfica, optando por coletar os dados aqui dispostos, de livros, artigos e até mesmo de decisões judiciais proferidas a respeito do tema.

E por consequência essa pesquisa é motivada também pois toda pessoa natural que está viva em nosso país, um dia também já foi nascituro, e é de grande relevância social a exposição dos direitos do nascituro pois pode ser considerada, pessoa natural em formação, e assim como também caso ocorra o falecimento desse nascituro, o direito vigente do natimorto.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

Nas palavras de Sergio Semião, nascituro, significa a pessoa por nascer. (SEMIÃO, 2000, p.21). O termo jurídico nascituro, deriva, conforme o dicionário Michaelis, do latim *nasciturus*, tendo como significado “o que ou aquele que há de nascer”, usado para os seres concebidos, mas ainda não dados a luz. (OLIVEIRA e CARVALHO, 2018, p.01).

Para Maria Helena Diniz o conceito de nascituro é:

Aquele que há de nascer, cujos direitos a lei põe a salvo. Aquele que, estando concebido, ainda não nasceu e que, na vida intrauterina, tem personalidade jurídica formal, no que atina aos direitos de personalidade, passando a ter personalidade jurídica material, alcançando os direitos patrimoniais, que permaneciam em estado potencial, somente com o nascimento com vida. (2017, p.334)

O Nascituro é o ser humano que já foi concebido, que se diferencia do ser humano já nascido, e que poderá ser sujeito de direitos futuramente, dependendo de seu nascimento com vida. A condição do nascituro extrapola a simples situação de

expectativa de direito, situando-se as condições dos direitos do nascituro em condição de direitos suspensos enquanto nascituro for. (VENOSA, 2018 p.153).

Sendo assim Nascituro e a futura pessoa concebida que está no ventre de sua genitora, que mesmo não tendo todos os requisitos da personalidade, possui um regime protetivo no código civil, mesmo não sendo considerado inteiramente pessoa, tem proteção legal desde a sua concepção e sobre essa proteção que se baseiam os direitos inerentes ao nascituro, enquanto ainda nesta condição, mas a frente exporemos tais direitos.

O termo Natimorto deriva do latim "*natus*", que significa "nascido", somado a "*mortuus*" que significa "defunto, morto", de "*mors*", que significa "morte". (ORIGEM DA PALAVRA, 2020, p.1).

Natimorto é o nascituro que nasce sem vida, ou seja o feto que falece no interior do útero materno ou no momento do parto, após uma gestação superior a 20 semanas.

Para Antônio Roberto Hildebrand, o Natimorto é o nascituro que nasceu morto ou seja, "Diz-se de, ou aquele que, tendo vindo à luz com sinais de vida, logo morreu". (HILDEBRAND, 2007, p. 205).

As relações jurídicas são decorrentes da vida em sociedade, sendo assim a pessoa que nasce com vida é adquirente de personalidade jurídica, ou seja, todo aquele que nasce com vida torna-se pessoa, isto é, adquire personalidade jurídica, sendo este um atributo do ser humano, de acordo com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002).

De acordo com VENOSA, essa questão do início da personalidade jurídica muito importa pois assim o homem se torna sujeito de direitos (VENOSA, p.152, 2018).

Entretanto, "a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro", com fulcro na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (BRASIL, 2002).

O início da personalidade jurídica é tema ainda divergente e polêmico entre os doutrinados, massivamente no que se diz ao momento em que de fato se inicia a personalidade do ser humano.

Sendo assim diante de todas as controversas existentes que delimitam sobre o início da personalidade jurídica, se faz necessário um estudo mais detalhado a respeito das teorias relativas ao começo da personalidade jurídica.

A teoria natalista se fundamenta na simples e literal interpretação da lei, que descreve que a personalidade jurídica começa no momento em que ocorre o nascimento com vida, deixando de existir qualquer expectativa de direitos antes dele.

Já de acordo com Sílvio de Salvo Venosa (2018, p.153):

A posição do nascituro é peculiar, pois o nascituro possui, entre nós, um regime protetivo tanto no Direito Civil como no Direito penal, embora não tenha ainda todos os requisitos da personalidade. Desse modo, de acordo com nossa legislação, embora o nascituro não seja considerado pessoa, tem a proteção legal de seus direitos desde a concepção. O fato de o nascituro ter proteção legal não deve levar a imaginar que tenha ele personalidade tal como a concebe o ordenamento. Ou, sob outros termos, o fato de ter ele capacidade para alguns atos não significa que o ordenamento lhe atribuiu personalidade.

Sendo assim os doutrinadores que adotam esta teoria não conferem ao nascituro personalidade jurídica, sendo garantido esse direito somente com o nascimento com vida.

Essa teoria defende que a personalidade jurídica do nascituro está sob a condição de seu nascimento com vida. Conforme explana Silmara Chinelato (2000, p.255):

De fato, a aquisição de tais direitos, segundo o sistema de nosso Código Civil, fica subordinada à condição de que o feto venha a ter existência; se tal sucede, dá-se a aquisição; mas, ao contrário, se não houver o nascimento com vida, ou por ter nascido morto, não há uma perda ou transmissão de direito, como deverá de suceder, se o nascituro fosse reconhecido uma ficta personalidade. Em tais casos, não se dá a aquisição de direitos.

Desse modo os doutrinadores que seguem esta linha de raciocínio defendem que a personalidade se inicia com a concepção se houver nascimento com vida, sendo o nascimento com vida a condição suspensiva, porém alguns direitos já estão seguros desde a concepção.

A teoria concepcionista defende que a personalidade jurídica surge com a concepção, portanto o nascituro já é uma pessoa.

Neste raciocínio temos entendimento do STJ a respeito (REsp 1415727/SC):

Direito civil. Acidente automobilístico. Aborto. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. Dpvt. Procedência do pedido. Enquadramento jurídico do nascituro. art. 2º do código civil de 2002. Exegese sistemática. Ordenamento jurídico que acentua a condição de pessoa do nascituro. Vida intrauterina periclitamento. Indenização devida. art.3º, inciso i, da lei n. 6.194/1974. Incidência.

Deste modo os que defendem esta teoria seguem pelo raciocínio de que desde de a concepção a personalidade jurídica já foi adquirida.

Sendo assim de acordo com o código civil brasileiro o STJ vem entendendo que o nascituro é titular de direitos quando em seus julgados entende que em referência ao que se lê em literal no art. 2º do Código Civil, que condiciona a aquisição da personalidade jurídica ao nascimento com vida, não há uma indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e a pessoa titular de direitos, como pode se inferir da leitura mais sinóptica da lei. (REsp. 1415727/SC STJ), argumentando que o direito brasileiro direciona ao nascituro a condição de pessoa e portanto titular de direitos. Sendo estes os direitos: direito a receber doação, receber herança e de ser curatelado, direito a saúde e a vida, direito a alimentos, direito a vida intrauterina e direito a receber indenização.

Ao natimorto, foi reconhecido o direito a registro em livro auxiliar, facultando o direito de se atribuir nome, não sendo possível adquirir ou transferir outros direitos a não ser o de nome, imagem e sepultura, conforme artigo. 33.V, Lei nº 6.015/73 – Lei dos registros públicos.

## **DESENVOLVIMENTO**

A presente pesquisa busca identificar e expor os direitos sociais inerentes aos nascituros e aos natimortos, direitos, encontrados na legislação, na doutrina e nos julgados.

Os temas a serem respectivamente abordados são: Direitos do Nascituro (Direito de receber doação, herança e ser curatelado; Direito a vida e a saúde; Direito a alimentos; Direito a vida intrauterina; Direito a indenização (DPVAT) e Direito do Natimorto.

### **Direitos do nascituro**

A teoria concepcionista defende que a personalidade jurídica surge com a concepção, portanto o nascituro já é uma pessoa.

Neste raciocínio temos entendimento do STJ a respeito (REsp 1415727/SC):

Direito civil. Acidente automobilístico. Aborto. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. Dpvat. Procedência do pedido. Enquadramento jurídico do nascituro. art. 2º do código civil de 2002. Exegese sistemática. Ordenamento jurídico que acentua a condição de pessoa do nascituro. Vida intrauterina perecimento. Indenização devida. art.3º, inciso i, da lei n. 6.194/1974. Incidência.

Deste modo os que defendem esta teoria seguem pelo raciocínio de que desde de a concepção a personalidade jurídica já foi adquirida.

O STJ vem entendendo que o nascituro é titular de direitos quando em seus julgados entende que em referência ao que se lê em literal no art. 2º do Código Civil, que condiciona a aquisição da personalidade jurídica ao nascimento com vida, não há uma indissolúvel vinculação entre o nascimento com vida e a pessoa titular de direitos, como pode se inferir da leitura mais sinóptica da lei. (REsp. 1415727/SC STJ), argumentando que o direito brasileiro direciona ao nascituro a condição de pessoa e portanto titular de direitos. Sendo estes os direitos: direito a receber doação, receber herança e de ser curatelado, direito a saúde e a vida, direito a alimentos, direito a vida intrauterina e direito a receber indenização.

### **Direito a receber doação, herança e ser curatelado:**



De acordo com o Artigo 542 da lei nº 10.406/2002, Código Civil, é válida a doação feita ao nascituro, se seu representante legal aceitar.

Contudo Sergio Abdalla Semião ressalta que a doação de bens imóveis só poderão ser feitas ao nascituro se seus pais aceitarem, tendo como condição para cumprimento contratual o nascimento do nascituro com vida. ( 2000, p. 92). E destaca ainda:

Enquanto isso (o nascimento) não ocorre, estes (os pais) ficarão na situação de meros zeladores de eventuais direitos, porém o contrato jamais será cumprido enquanto o donatário estiver na condição de nascituro. Como se vê, o direito é futuro. É mera expectativa. Enquanto for nascituro o donatário, o direito jamais incorporará o seu acervo patrimonial.

Ainda no Código civil em seu artigo 1.798 é legítimo que pessoas nascidas ou já concebidas sucedam ao ser aberta sucessão.

E também no Código Civil está previsto que poderá ser dado curador ao nascituro cujo pai veio a falecer e a mãe não tenha o poder família sobre ele, e sendo a mulher interdita o seu curador será o do nascituro.

É Também neste mesmo sentido que Sérgio Abdalla Semião comenta: (2000, p. 84)

Em defesa dessas expectativas de direito do nascituro, que enquanto expectativas são postas a salvo, é que o Código Civil manda que se lhe dê um curador, se o pai falecer, estando a mulher grávida, e não tendo o pátrio poder. É o que se denomina na doutrina “curador ao ventre”. Essa regra está estampada no art. 462 do Código Civil Brasileiro.

### **Direito a vida e a saúde**

O Estatuto da Criança e do Adolescente assegura em seu artigo 8º, que a gestante terá direito a atendimento pré-natal.

Desse modo serão tomados os cuidados necessários para que tanto a vida quanto e a saúde do nascituro sejam resguardadas.

E neste mesmo raciocínio temos o entendimento do STJ, qual seja REsp 1.415.727/SC.

Entre outros, registram-se como indicativos de que o direito brasileiro confere ao nascituro a condição de pessoa, titular de direitos: exegese sistemática dos arts. 1º, 2º, 6º e 45, caput, do Código Civil; direito do nascituro de receber doação, herança e de ser curatelado (arts. 542, 1.779 e 1.798 do Código Civil); a especial proteção conferida à gestante, assegurando-se-lhe atendimento pré-natal (art. 8º do ECA, o qual, ao fim e ao cabo, visa a garantir o direito à vida e à saúde do nascituro); alimentos gravídicos, cuja titularidade é, na verdade, do nascituro e não da mãe (Lei n. 11.804/2008); no direito penal a condição de pessoa viva do nascituro – embora não nascida – é afirmada sem a menor cerimônia, pois o crime de aborto (arts. 124 a 127 do CP) sempre esteve alocado no título referente a "crimes contra a pessoa" e especificamente no capítulo "dos crimes contra a vida" – tutela da vida humana em formação, a chamada vida intrauterina (MIRABETE, Julio Fabbrini. Manual de direito penal, volume II. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 62-63; NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de direito penal. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 658). (...) Ademais, hoje, mesmo que se adote qualquer das outras duas teorias restritivas, há de se reconhecer a titularidade de direitos da personalidade ao nascituro, dos quais o direito à vida é o mais importante. Garantir ao nascituro expectativas de direitos, ou mesmo direitos condicionados ao nascimento, só faz sentido se lhe for garantido também o direito de nascer, o direito à vida, que é direito pressuposto a todos os demais.

Conforme dito no julgado acima disposto, o alimento gravídico é direito sob titularidade do nascituro e não de sua genitora, sendo assim se conclui que ao nascituro também é seu o direito à alimentação.

### **Direito a alimentos**

Ao nascituro também é assegurado que sua nutrição proveniente de alimentos seja um direito seu.

O conceito de alimentos gravídicos pode ser observado no artigo 2º da lei 11.804/2008, lei que conceitua alimentos gravídicos e dá a forma como deve ser exercido esse direito, destacando, seu parágrafo único, que os alimentos devem ser arcados pelos futuros pais do nascituro na proporção de seus recursos:

Os alimentos de que trata esta Lei compreenderão os valores suficientes para cobrir as despesas adicionais do período de gravidez e que sejam dela decorrentes, da concepção ao parto, inclusive as referentes a alimentação

especial, assistência médica e psicológica, exames complementares, internações, parto, medicamentos e demais prescrições preventivas e terapêuticas indispensáveis, a juízo do médico, além de outras que o juiz considere pertinentes.

Parágrafo único. Os alimentos de que trata este artigo referem-se à parte das despesas que deverá ser custeada pelo futuro pai, considerando-se a contribuição que também deverá ser dada pela mulher grávida, na proporção dos recursos de ambos.

Como também cabe destacar que no Estatuto da Criança e do adolescente, em seu artigo 8º parágrafo 3º, diz: “Incumbe ao poder público propiciar apoio alimentar à gestante e à nutriz que dele necessitem”.

### **Direito a vida intrauterina**

Ao nascituro, também está assegurado o direito a se desenvolver no útero de sua genitora, direito este que está ligado ao direito assegurado a vida, pois segundo julgado REsp 1415727/SC, o nascituro é reconhecido como pessoa, tendo em vista que no código penal em seus artigos 124 e 127, encontra-se previsto o crime de aborto, ou seja o crime de interromper a vida em formação ainda intrauterina, crime este que está indicado no título referente a crimes contra pessoas, prevendo ao nascituro esta condição de vida em desenvolvimento.

### **Direito a indenização (DPVAT)**

Tendo em vista o crime contra a vida intrauterina, aborto, previsto como crime contra a pessoa, diversos julgados vêm deferindo em caso de morte do nascituro, o direito a ser pago a indenização referente ao seguro DPVAT– Danos Pessoais por Veículos Automotores Terrestres.

O direito a indenização por DPVAT está previsto no julgado, entre outros, REsp. 1415727/SC STJ.

## **Direitos do Natimorto**

### **Do direito a registro em livro c-auxiliar**

Ao natimorto, foi reconhecido o direito a registro em livro c- auxiliar, não sendo possível adquirir ou transferir direitos a não ser os elementos que couberem, conforme artigo. 33.V, Lei nº 6.015/73 – Lei dos registros públicos.

Cabe ressaltar que, Reinaldo Velloso dos Santos, afirma: “Ressalta-se que a legislação disciplina apenas o registro de natimorto, que é óbito fetal tardio, ocorrido após 28 semanas de gestação, não havendo previsão do registro das demais perdas gestacionais, classificadas como aborto”.

É bom que se esclareça que todo natimorto foi um nascituro e sendo assim possuía seus direitos protegidos, porém seus direitos não foram atingidos pois por algum motivo este indivíduo nunca chegou a nascer com vida, mas o natimorto também tem seus direitos resguardados por lei, qual seja a lei supracitada, lei dos registros públicos.

APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO CIVIL. PEDIDO DE REGISTRO DE NATIMORTO NO LIVRO "C AUXILIAR". POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 53, § 1º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. Nos termos do art. 53, § 1º, da Lei n.º 6.015/1973, tendo a criança nascido morta, será o registro feito no livro "C Auxiliar", com os elementos que couberem. Desse modo, não há razão para que se indefira o pedido de registro de natimorto na espécie, em que a criança nasceu morta por ocasião do procedimento de indução ao trabalho de parto, necessário à interrupção da gravidez recomendada por equipe médica para fins de preservação da vida da gestante. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70057297814, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 30/01/2014)

(TJ-RS - AC: 70057297814 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 30/01/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/02/2014)

Por derradeiro, existe ainda uma questão em relação aos natimortos que é a possibilidade de atribuição de um nome a esta criança no registro, o que não é possível nos dias atuais e que tem sido alvo de debates e projetos de lei, já que não há proibição expressa no artigo 53, § 1º, da lei de registros públicos, e além de entendimentos neste sentido conforme um dos Enunciados da I Jornada de Direito Civil que expressamente estende alguns dos direitos do nascituro ao natimorto, dentre eles o direito a um nome.

Enunciado n. 1 da I Jornada de Direito Civil:

*Enunciado 1: a proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura.*

Tendo este fato em vista, recentemente, foi apresentado, perante a Câmara dos Deputados, o projeto de lei 4.899/20, de autoria do deputado federal Geninho Zuliani, que visa alterar a Lei de Registros Públicos para permitir o registro de nome e prenome de criança nascido morta.

A proposição sugere a alteração do art. 53, § 1º, da lei federal 6.015/73, para que não restem dúvidas que o natimorto tem direito a receber um nome, vejamos a alteração da redação que foi proposta:

**Art. 53:** (...)

**§ 1º** - No caso de ter a criança nascido morta, natimorta, será o registro feito no livro "C-Auxiliar", com os elementos que couberem, **inclusive nome e prenome por livre opção da mãe ou pai.**

Atualmente o Projeto de Lei 4899/2020 encontra-se apensado ao Projeto de Lei 5576/2020, aguardando a apreciação conclusiva pelas comissões.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Este trabalho abordou um tema de bastante importância no direito, tema que é ainda bastante controverso dentro dos ordenamentos jurídicos.

O nascituro segundo o código civil brasileiro em seu artigo 2º possui seus direitos resguardados desde de a sua concepção, porém não é considerado pessoa pois ainda não nasceu com vida, e não adquiriu personalidade jurídica.

O natimorto que foi nascituro, entretanto nasceu sem vida, tem também seus direitos resguardados pela lei dos registro públicos.

Nesse sentido se dá a problemática, pois o nascituro ainda não é pessoa visto que não adquiriu personalidade jurídica, ou seja não seria reconhecido como detentor de direitos, entretanto os seus direitos sociais lhe são resguardados desde sua concepção, dá mesma forma o direito do natimorto, mesmo não sendo considerados ou reconhecidos juridicamente, pois ainda não nasceram.

Vimos que devido à complexidade do assunto houve o surgimento de algumas correntes teóricas que explicam o momento em que se adquire a personalidade jurídica, onde no Brasil houve destaque para três delas a natalista, a da personalidade condicionada e a teoria concepcionista que é a que explica e opina que o nascituro possui personalidade jurídica desde de sua concepção.

Vimos também, através da análise de leis, doutrinas e julgados, os direitos inerentes aos nascituros e ao natimorto, sendo que ao nascituro são resguardados os direitos sociais a vida e a saúde, a receber doação, a receber herança e a ser curatelado, direito a alimentos, direito a vida ainda no ventre de sua genitora ou seja direito a vida intrauterina, e direito a receber indenização, qual seja, DPVAT.

Ainda vimos que ao natimorto, também está resguardado por lei, o direito social de que o nascido morto, levando-se em consideração que somente a partir da 28ª semana, será registrado em livro auxiliar de registro, tendo direito a nome imagem e sepultura.

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silmara J.A. Chianelato, **Tutela civil do nascituro**, São Paulo: Saraiva, 2000

BRASIL, **Código Civil**, (2002), parte geral, livro I, das pessoas naturais, capítulo I, da personalidade e da capacidade, art.2º. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03), acesso em: 4 de nov. 2020

BRASIL, **Código Penal**. Lei 2.848/1940, Título I, Dos crimes contra a pessoa, Capítulo I, Dos crime contra a vida. Disponível em: [http://www.planato.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planato.gov.br/ccivil_03), acessado em: 8 de nov. de 2020.

BRASIL, **Direito a alimentos gravídicos**. Lei 11.804/2008, artigo 2º, parágrafo único. Disponível em: [http://www.planato.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planato.gov.br/ccivil_03), acessado em: 21 de junho de 2021.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei 8.069/1990, Título II, Dos Direito Fundamentais, Capítulo I, Do Direito à vida e à saúde. Disponível em:[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03), acessado em: 8 de nov. de 2020.

BRASIL, **Superior Tribunal de Justiça. REsp 1415727/SC**, Relator Ministro Luís Felipe Salomão. Disponível em: acessado em 4 de nov. de 2020

CAMARGO, Lauane Braz Andrekowisk Volpe Camargo, **Migalhas, Pitadas Jurídicas**, 28 de abril 2016. Disponível em <http://migalhas.uol.com.br/coluna/pitadas-juridicas/238297/direitos-do-nascituro-e-do-natimorto>, acessado em 8 de nov.de 2020.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do biodireito**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GERMANO, Jose Luiz, **revista consultor jurídico**, 4 de abril de 2013. Disponível em:<http://www.conjur.com.br/2013 – abr>, acessado em: 7 de nov. de 2020.

HILDEBRAND, **Antônio Roberto, Dicionário Jurídico**, 4ª ed. São Paulo: JH Mizuno, 2007.

OLIVEIRA e CARVALHO. **Advogacia.jusbrasil.com.br**, disponível em: <http://www.advogacia.jusbrasil.com.br>

**ORIGEM DA PALAVRA**, Disponível em: <http://www.origemdapalavra.com.br>, acesso em: 3 de nov. 2020

SANTOS, Reinaldo Velloso dos. **Registro Civil das Pessoas Naturais**. Porto Alegre, Sergio Antonio Fabris, 2006, p.132.

SEMIÃO, Sergio Abdalla. **Os direitos do Nascituro: aspectos cíveis, criminais e do biodireito** – Belo Horizonte: Del Rey, 2000, 224p.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil I: parte geral**, 18ª ed. São Paulo: Atlas, 2018